Página 66. Versão eletrônica do processo PLC/0019.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2021

"Altera a Lei Complementar nº 442, de 2009, que dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, extingue cargos e institui mecanismo de acordo de resultados, e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório Conjunto, exarado conforme deliberação entre as Lideranças, ao Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2021, encaminhado pelo Governador do Estado, tendente a alterar a Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, extingue cargos e institui mecanismo de acordo de resultados." e estabelece outras providências.

Na Exposição de Motivos nº 309/2021 (pp.4 a 7) o Secretário de Estado da Fazenda aduz:

> [...]
>
> O conjunto de medidas legislativas que compõe o presente anteprojeto busca, **pelo aprimoramento do arcabouço normativo, valorizar a qualificação, a dedicação e o esforço individual do servidor, além de equacionar em definitivo o imbróglio em torno**

Página 67. Versão eletrônica do processo PLC/0019.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> **da indenização pelo uso do veículo próprio**, mantendo-se a solidez necessária ao bom desempenho das atribuições da fiscalização tributária, atividade típica e essencial ao funcionamento do Estado. (Grifei)
> [...]

A proposta está articulada em 9 (nove) artigos, dos quais se destacam:

1 – o art. 1º promove a alteração na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, dividida em quatro níveis de I a IV, abandonando a atual distribuição de cargos por nível para permitir a nova sistemática de promoção, sem, contudo, modificar a quantidade total.

Além disso, fixa a remuneração do nível IV – que consiste no somatório do vencimento e da parcela de produtividade, limitado ao teto de remuneração do servidor público estadual fixada no inciso III do *caput* do art. 23 da Constituição Estadual –, bem como dos demais níveis III, II e I, em 93%, 86% e 75% da remuneração do nível IV, respectivamente;

2 – o art. 2º estabelece novas regras de promoção na carreira, que se dará por merecimento e antiguidade, com interstício mínimo de 5 (cinco) anos de permanência no nível inferior ao pretendido, em caso de merecimento, e de 7 (sete) anos, em caso de antiguidade;

3 – o art. 3º veda ao Auditor Fiscal da Receita Estadual o exercício de outras atividades remuneradas, de natureza privada;

4 – o art. 4º dá nova redação ao Anexo Único da Lei Complementar nº 442, de 2009, para extinguir os quantitativos específicos de cargos em cada nível da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, mantendo-se inalterado o quantitativo total de cargos;

Página 68. Versão eletrônica do processo PLC/0019.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

5 – o art. 5º prevê que o cargo em comissão de Diretor de Administração Tributária e as Funções Gratificadas vinculadas à Diretoria de Administração Tributária serão ocupados, exclusivamente, por Auditor Fiscal da Receita Estadual; e

6 – o art. 6º estabelece em lei o valor da indenização pelo uso de veículo próprio, até então fixado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, sem alterá-lo. Da mesma forma, estabelece como fato gerador da parcela de natureza indenizatória a disponibilidade do bem. Além disso, convalida os pagamentos até então realizados.

7 – o art. 7º prevê a regulamentação da projeta lei complementar por Decreto do Governador do Estado;

8 – o art. 8º cuida da cláusula de vigência e prevê que o texto legal proposto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de novembro de 2021; e

9 – o art. 9º, por fim, trata da cláusula revogatória. Pelo dispositivo, serão revogados o art. 2º e o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 442, de 2009. De acordo com a Exposição de Motivos, a revogação é necessária em virtude da realocação legal das regras [inserção dos §§ 1º e 2º no art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 2009].

O processo legislativo está instruído com a Informação nº 5.925/2021, da Secretaria de Estado de Administração (pp. 31 a 33) dando conta de que os medidas veiculadas não acarretam aumento de despesa com pessoal, bem como com 2 (dois) Pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, o segundo reanalisando a matéria em razão da alteração da minuta da proposição no âmbito do

Página 69. Versão eletrônica do processo PLC/0019.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Poder Executivo, acostados às pp. 13 a 30 e de 34 a 44 dos autos, ambos concluindo pela inexistência de óbices jurídicos na proposta.

Posteriormente, por meio da Mensagem nº 945, de 30 de novembro de 2021, o Governador do Estado encaminhou Emenda Substitutiva Global para promover as seguintes alterações:

1 – diminuição, de 5 (cinco) para 3 (três) anos do interstício mínimo de permanência no nível imediatamente inferior ao pretendido com vistas à promoção por merecimento, e de 7 (sete) anos para 5 (cinco) anos na hipótese de promoção por antiguidade (art. 2º da Emenda Substitutiva Global que dá nova redação ao art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009);

2 – previsão de que a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Estadual observará ao disposto no art. 1º da Lei Complementar 442, de 2009, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Substitutiva Global (art. 3º da Emenda Substitutiva Global que dá nova redação ao § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 442, de 2009); e

3 – a inclusão da previsão de que o Governador do Estado regulamentará, por meio de Decreto, a vedação ao Auditor Fiscal da Receita Estadual de exercer outras atividades remuneradas, de natureza privada (art. 4º da Emenda Substitutiva Global que acrescenta o art. 16-A à Lei Complementar nº 442, de 2009).

Ademais, foram apresentadas (1) uma Emenda Modificativa ao PLC e 2 (duas) Subemendas à Emenda Substitutiva Global, com os seguintes objetivos:

1 – Emenda Modificativa, da lavra do Deputado Ivan Naatz (p. 57), retirada de tramitação por requerimento do Autor (p. 65);

Página 70. Versão eletrônica do processo PLC/0019.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

2 – Subemenda Modificativa, de autoria do Deputado Bruno Souza, dando nova redação ao art. 2º da Emenda Substitutiva Global, que altera o art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009, para o fim de suprimir a promoção por antiguidade na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, e de fixar, assim como na proposta original, 5 (cinco) anos de interstício mínimo para promoção por merecimento (pp. 59 a 60); e

3 – Subemenda Supressiva, também de autoria do Deputado Bruno Souza, aos arts. 7º e 8º da Emenda Substitutiva Global, para o fim de extirpar o pagamento da verba indenizatória pela disponibilidade de veículo próprio (pp. 61 a 64).

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa com a Emenda Substitutiva Global quanto aos aspectos (I) da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, (II) orçamentário-financeiros, e (III) do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 02 dos autos.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposta, no que concerne à verificação da constitucionalidade formal, constata-se que, em face do disposto no art. 50, § 2°, VI,

Página 71. Versão eletrônica do processo PLC/0019.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

da Constituição Estadual, é reservada ao Governador do Estado a iniciativa da matéria em foco.

De seu turno, quanto à constitucionalidade material, observo que as medidas veiculadas observam o contorno constitucional atinente à espécie, principalmente no que toca ao disposto no inciso III do *caput* do art. 23 da Constituição Estadual[1].

Vencida a análise dos aspectos constitucionais, observa-se que quanto à legalidade, a proposta encontra-se plenamente hígida.

Quanto aos demais quesitos sobre os quais esta CCJ tem por tarefa regimental confrontar a proposição, inexiste desconformidade, exceto no que concerne ao disposto no § 4° do art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 2009, acrescido pelo art. 1º da Emenda Substitutiva Global, cuja redação é desnecessária, uma vez que na forma original proposta, a apontada cizânia de interpretação da regra vigente acerca da remuneração dos servidores em relevo fica sanada. Além do que, tal dispositivo aparenta afrontar o disposto no inciso III do art. 23 da Constituição Estadual.

Para tal mister, apresento Subemenda Supressiva como forma e extirpar o dispositivo em comento, retomando o texto originalmente proposto.

[1] Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte:
[...]
III – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais;
[...]

Página 72. Versão eletrônica do processo PLC/0019.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Também é apresentada Emenda Supressiva como intuito de suprimir o art. 4º da Emenda Substitutiva Global, por regra que conflita a isonomia de outras carreiras.

Para tal *mister*, apresento Subemenda Supressiva como forma e extirpar o dispositivo em comento, retomando o texto originalmente proposto.

No que se refere à Subemenda que extirpa da proposta acessória a verba indenizatória por disponibilidade do veículo próprio, de autoria do Deputado Bruno de Souza, não a acolho em face de que compromete atividade típica e essencial do Estado.

Por último, quanto à outra Subemenda, igualmente da lavra do Deputado Bruno Souza, por não estar aderente à regra geral de promoção constante do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, instituído pela Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, também deixo de acolhê-la.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, IV e XV, 144, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, na forma da Emenda Substitutiva Global do Poder Executivo, com a Subemenda Supressiva anexa.**

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que das medidas veiculadas não decorre aumento da despesa com pessoal,

Página 73. Versão eletrônica do processo PLC/0019.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

consoante informação da Secretaria de Estado da Administração constante do documento acostado aos autos às pp. 31 e 32.

Assim sendo, a proposição não impacta nas leis orçamentárias vigentes, razão pela qual não há óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da sua regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, na forma da Emenda Substitutiva Global do Poder Executivo, com a Subemenda Supressiva anexa.**

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se tratam de medidas que intentam reorganizar a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, especialmente no tocante às regras de promoção, concorrendo para o bom desempenho das ações de fiscalização tributária, atividade essencial para que o Estado entregue à população um serviço público de qualidade.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 80, II, III e VI, e 144, III, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2021, **na**

Página 74. Versão eletrônica do processo PLC/0019.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

forma da Emenda Substitutiva Global do Poder Executivo, com as Subemendas Supressivas anexas.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Página 75. Versão eletrônica do processo PLC/0019.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2021

Fica suprimido o projetado § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009, a que se refere o art. 1º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Página 76. Versão eletrônica do processo PLC/0019.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2021

Fica suprimido o art. 4º da Emenda Substitutiva Global fls. 51 à 55, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público